



Projeto de Lei Complementar 591, de 2010.  
(do Sr. Vignatti)

*Ronaldo  
23/08/11*

"Altera a Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990, a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005 e dá outras providências."

EMENDA MODIFICATIVA

*Nº 3 (Plenário)*

Altere-se do parágrafo 1º, do art. 13, da Lei Complementar nº 123, de 2006, para a seguinte redação:

"Art. 13

§ 1º O recolhimento na forma deste artigo não exclui a incidência dos seguintes impostos ou contribuições, devidos na qualidade de contribuinte ou responsável, em relação aos quais será observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas."

**JUSTIFICATIVA**

O atual texto legislativo complementar viola à isonomia e à igualdade. As entidades sindicais patronais possuem caráter essencial no sistema das relações do trabalho. Assim, a contribuição sindical é indispensável para o exercício da liberdade sindical, caso contrário suas ações ficam limitadas a representatividade das médias e grandes empresas.

Há uma nítida inexistência de especificidade que justifique a aplicação de regimes diferenciados no campo da tributação às entidades patronais e às entidades de representação dos trabalhadores. Já que sua representação é para o todo e não somente em benefício de uma parcela. Ademais, o referido tributo tem função extrafiscal estabelecida nos termos da Constituição Federal, ficando claro o caráter parafiscal. Portanto, não poderia figurar em um rol de exceção, como hoje consta no parágrafo 3º do artigo 13 da Lei Complementar nº 123/2006.

Portanto, não pode o sistema sindical nacional, diante de suas prerrogativas constitucionais, ser sacrificado, por uma política econômica em matéria de arrecadação, visando como forma de estímulo o desenvolvimento das atividades das micro e pequenas empresas. As entidades parafiscais possuem titularidade absoluta e direito adquirido ao valor potencialmente arrecadável com o tributo, esta desoneração forçará situação de grave e irreversível desequilíbrio, apta a inviabilizar completamente a atuação da entidade paraestatal.

A presente emenda é de sugestão do Sindicato das Empresas de Serviços Contábeis e das Empresas de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisa do Estado de São Paulo – SESCON.

Sala das Comissões, em 07 de dezembro de 2010.

*G. J. - 07/12/2010*  
*Gilmar Gomes*  
*Gilmar Gomes*  
*Arnaldo Faria de Sá*  
*Deputado Federal – São Paulo*

*V. Lima MCB*



CE0283B903